



Número: **5025646-78.2024.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **30/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 391.981,70**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINAS PARK SUPERMERCADO LTDA. (AUTOR)	
	THAYNA DAVID ROCHA (ADVOGADO) VITORIA GARCIA CAVALCANTE LEITE (ADVOGADO)
MINAS PARK SUPERMERCADO LTDA. (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10334905915	29/10/2024 16:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5025646-78.2024.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

MINAS PARK SUPERMERCADO LTDA. CPF: 40.144.000/0001-80

MINAS PARK SUPERMERCADO LTDA. CPF: 40.144.000/0001-80

*Vistos etc.*

Cuida-se de pedido de **recuperação judicial** formulado pela empresa **Minas Park Supermercado Ltda.**

Expôs a requerente as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

As custas iniciais foram pagas, conforme comprovado no ID 10328633829.

Pedi como tutela provisória a antecipação dos efeitos da recuperação judicial, para determinar a suspensão prevista no art. 6º, §12, da Lei nº. 11.101/05.

**Decido.**

Os requisitos legais que autorizam o cabimento da recuperação judicial, previstos no art. 48 da Lei nº. 11.101/05, estão preenchidos, uma vez que a requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não ocorrendo quaisquer das situações impeditivas dos incs. I a IV do mesmo artigo.



Os requisitos documentais exigidos pelo art. 51 da Lei nº. 11.101/05, após as sucessivas emendas dos IDs 10238338300, 10260259912 e 10310315594, foram satisfeitos.

À vista do exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa **Minas Park Supermercado Ltda.**

Com amparo no art. 52, I, da Lei nº. 11.101/05, **nomeio** como **administradora judicial** pessoa jurídica especializada ACFB Administração Judicial Ltda., que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é confiado, devendo indicar o profissional responsável pela condução do processo, na forma do art. 21, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/05.

Intime-se o representante legal da empresa ora nomeada para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº. 11.101/05, que deverá ser lavrado pela Secretaria. Deverá, ainda, apresentar sua proposta de honorários, que será analisada segundo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Fica a requerente dispensada de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, nos exatos termos do art. 52, II, da Lei nº. 11.101/05.

**Determino** suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e aquelas relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos do mesmo diploma legal, **competindo à requerente** comunicar aos Juízos competentes da presente decisão (art. 52, §3º).

**Determino** à devedora/requerente que apresente contas demonstrativas mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

**Intime-se** Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios em que existam estabelecimentos da requerente para os fins do art. 52, V, da Lei nº. 11.101/05.

**Expeça-se** Edital observando o disposto no art. 52, §1º, da Lei nº. 11.101/05.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes é



de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital acima mencionado.

Por força do disposto no art. 69 da Lei nº. 11.101/05, o nome empresarial da requerente deverá ser acrescido da expressão “em Recuperação Judicial” (vide art. 52, II, do mesmo diploma legal).  
**Oficie-se** à JUCEMG para que providencie as anotações no registro próprio (art. 69, parágrafo único).

Deverá a requerente apresentar em Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, observando a legislação vigente, **sob pena de convação em falência (art. 53 da Lei nº 11.101/05)**.

Por fim, embora não menos importante, fica a Recuperanda advertida de que todos os prazos previstos na Lei nº. 11.101/05 são contados em dias corridos, conforme art. 189, §1º, I.

Tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial nesta oportunidade e que os efeitos requeridos a título de tutela provisória são os próprios da legislação de regência, previstos como efeito automático da recuperação judicial, declaro **prejudicado** o pedido de tutela provisória.

P. e Int.

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE

Juiz(íza) de Direito

7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

